POTOTO VENTE

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 13/12/2010, DODF nº 236 de 24/12/2010, pág. 36

Parecer nº 286/2010-CEDF

Processo nº 460.000296/2010

Interessado: **SENAI-DF**

Responde à solicitação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI - DF, a respeito da situação de escolaridade e identificação de alunos sob proteção judicial matriculados em Programa de Formação Profissional.

I - HISTÓRICO – A administradora do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – DF, por meio deste processo, solicita orientação de como proceder para matricular alunos sob proteção judicial sem documento escolar e de identificação (cadastro de pessoa física), considerando que alguns não utilizam seus nomes verdadeiros.

II - ANÁLISE - À inicial, a citada administradora informa que o SENAI - DF desenvolve, em parceria com o Serviço Social da Indústria - SESI - DF, programa de formação profissional para adolescentes e jovens vítimas de exploração sexual que se encontram sob proteção judicial.

Esse programa tem por objetivo a reintegração social desses jovens e adolescentes. Para tanto, busca integrar formação profissional, educação básica, atendimento psicossocial e cuidados com a saúde.

No período de formação, o estudante recebe uma bolsa mensal para seu sustento e como forma de evitar reincidência.

A orientação solicitada pela instituição educacional está pontuada em duas questões:

- a) a falta de documentação escolar;
- b) a falta de documento de identificação do estudante para matrícula e posterior emissão de certificados de conclusão de cursos.

Quanto à questão "a", a Lei nº 9.394/96, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, prevê em seu artigo 24, inciso II, alínea c, o instituto da classificação, o qual permite matrícula de alunos sem documentação da escolaridade anterior, mediante avaliação realizada por instituição educacional credenciada. A seguir, transcreve-se o inciso e a alínea em questão:

Art. 24	
$\it II-$ a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundame	ental
pode ser feita:	



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

c - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

No Sistema de Ensino do Distrito Federal essa matéria foi regulamentada pela Resolução nº 1/2009, deste Colegiado, por meio do artigo 128, parágrafos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 128. Na falta de comprovante da escolarização anterior, exceto o primeiro ano ou série do ensino fundamental, é permitida a matrícula em qualquer ano ou série, etapa ou outra forma de organização da educação básica que melhor se adeque ao estudante, mediante classificação realizada pela instituição educacional, conforme normas regimentais.

§ 1º A classificação depende de aprovação do estudante em avaliação realizada por comissão de professores, habilitados na forma da lei, designada pela direção da instituição educacional para esse fim.

§ 2° A classificação suprirá, para todos os efeitos escolares, a não comprovação de vida escolar anterior, devendo ser registrada em ata e no histórico escolar do estudante.

No que se refere à questão "b", a Resolução nº 1/2009 – CEDF dispõe, no art. 127, que:

Art. 127. A falta da certidão de nascimento não constitui impedimento para aceitação da matrícula no ensino fundamental, devendo a instituição educacional orientar quanto aos procedimentos para obtenção do documento ou providenciá-lo por conta própria.

À luz desse dispositivo pode-se concluir que o estudante não poderá matricular-se na educação profissional sem, no mínimo, a certidão de nascimento. No entanto, como o programa integra a educação básica e, no caso de o estudante estar cursando o ensino fundamental, a ausência do referido documento não constitui impedimento para aceitação da matrícula. Na ausência desse documento, caberá à instituição educacional orientá-lo, junto a familiares e/ou tutores, quanto aos procedimentos para sua obtenção.

Não há legislação que assegura a emissão de certificados ou diplomas com nome "social" adotado pelos estudantes. Esses documentos devem ser emitidos de acordo com o Registro Civil do concluinte, caso contrário, não terão os efeitos civis garantidos.

O nome civil, constituído por prenome e sobrenome, é um dos principais direitos de personalidade ou direitos personalíssimos, e esses, segundo o Código Civil, são intransmissíveis e irrenunciáveis e seu exercício não pode sofrer limitação voluntária. Por se tratar de direito irrenunciável, a alteração do nome civil das pessoas físicas é dificultada pela legislação nacional, somente sendo feita em casos específicos autorizados por decisão judicial.

A Portaria nº 13, de 9 de fevereiro de 2010, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, abrange esta questão ao determinar a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares de todas as instituições educacionais da **rede pública** de ensino do Distrito Federal (grifo nosso). Para melhor entendimento, transcreve-se a seguir os seus dispositivos:

ASSOCIAL CONTROL OF THE CONTROL OF T

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



3

- Art. 1º Determinar a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos respectivos registros escolares de todas as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, em respeito aos Direitos Humanos, à pluralidade e à dignidade humana, a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso de todos no processo de escolarização.
- § 1° O nome social é aquele por meio do qual travestis e transexuais são reconhecidos, identificados e denominados no meio social, no ato da matrícula ou a qualquer momento, no decorrer do ano letivo.
- § 2° O estudante maior de 18(dezoito) anos deverá manifestar o desejo, por escrito, de inclusão do seu nome social pela instituição educacional no ato da matrícula ou a qualquer momento no decorrer do ano letivo.
- § 3° Para os estudantes que não atingiram a maior idade legal, a inclusão poderá ser feita mediante autorização, por escrito, dos pais ou responsáveis.
- \S 4° O nome social deverá acompanhar o nome civil em todos os registros internos da instituição educacional.
- \S 5° No histórico escolar, declarações e certificados constará apenas o nome civil.
- Art. 2º Orientar a todas as instituições educacionais a desenvolver projetos de combate à homofobia, visando o respeito aos Direitos Humanos e à inclusão social integral do cidadão.
- Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - CONCLUSÃO - Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por responder à Administração do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI DF que:

- a) a falta de comprovante da escolaridade anterior não constitui impedimento para a matrícula em qualquer ano ou série, etapa ou outra forma de organização da educação básica que seja mais adequada ao estudante, em face do instituto da classificação, prevista na legislação em vigor;
- b) a falta da certidão de nascimento não deve constituir impedimento para aceitação da matrícula do estudante em situação de risco no Programa de Formação Profissional que integra o ensino fundamental, devendo a instituição educacional orientar quanto aos procedimentos para obtenção do documento ou providenciá-lo por conta própria, antes do término do curso;
- c) os documentos escolares, histórico escolar, declarações e certificados, deverão ser emitidos somente com o nome civil do estudante.

É o parecer.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 23/11/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal